



**A(O) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE ITAÍPOCA, DO ESTADO DO CEARÁ,**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 21.23.03/CP**

**M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.823.335/0001-35, com sede na Avenida Senador Dinarte de Medeiros Mariz, 14, Vale do Sol, Parnamirim/RN, vem, por meio de seu advogado legalmente constituído, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, § 2º, da lei 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da **CONCORRÊNCIA Nº 136/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**I - DA TEMPESTIVIDADE.**

Assenta o inciso art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/93, que "*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência*".

Levando em consideração que a sessão para recebimento dos envelopes do certame em destaque está marcada para o dia 02/06/2021, tem-se como prazo



final para a apresentação da impugnação o dia 28/05/2021, restando tempestiva a apresentação desta Impugnação, motivo pelo qual deve ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação.

## **II - DO PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A POSSIBILIDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS.**

---

Vale ressaltar, inicialmente, que a Administração Pública tem o poder de autotutela, isto é, possui a capacidade de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente. Nesse diapasão, erguem-se as Súmulas n.º 346 e n.º 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Súmula n.º 346 do STF: A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula n.º 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A autotutela administrativa também está normatizada na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784/99), em seu artigo 53: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos".

Nesta medida, a autotutela configura para a Administração Pública como um poder-dever de rever seus atos, realizando o controle de legalidades destes, o que pode ser feito independentemente de provocação.

No presente caso, não há nenhum óbice para que o Município de Criciúma/SC reveja seus atos, no tocante ao Edital de Concorrência n.º 126/2021,



pois algumas das cláusulas dispostas no instrumento convocatório são demasiadamente restritivas, impedindo a participação no certame de empresas que mesmo possuindo vasta experiência com o objeto licitado, não se enquadram nas normas seletivas trazidas pelo edital.

Assim, deve a Administração rever o ato de publicação do edital, a fim de anular do referido instrumento as regras limitadoras da competição.

### **III - DOS FATOS.**

---

O Município de Itapipoca/CE publicou aviso de licitação na modalidade Concorrência, tombado sob o nº 21.23.03/CP, objetivando a *“Contratação de Empresa Especializada para execução de serviços de limpeza urbana e coleta de lixo, relativos à conservação e manutenção da limpeza de vias e logradouros públicos, junto à Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Município de Itapipoca-CE”*.

Conduto, ao analisar os termos do instrumento convocatório, a Impugnante verificou a existência de condição que afronta o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Constituição Federal, a Lei Federal nº 8.666/93, além da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, demonstrar-se-á que algumas regras editalícias devem ser expurgadas do Edital guerreado, em razão da sua ilegalidade, de modo que se restabeleça a observância aos princípios constitucionais da legalidade e ampla competitividade.

### **IV - DO DIREITO.**

---



#### **IV.1 DA NECESSIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL EMITIDA PELA SEMACE PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA QUE DEVE SE RESTRINGIR AO VENCEDOR DO CERTAME. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.**

O procedimento licitatório tem como prioridade essencial a competição, razão pela qual veda expressamente a inclusão de regras editalícias que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame, conforme se extrai do inciso I, do §1º, do artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

Com efeito, somente a ampla competitividade permitirá que a licitação cumpra sua finalidade precípua: a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, é dizer, ao interesse público.

Não obstante, o instrumento convocatório possui exigência restritiva no âmbito da Qualificação Técnica, especificamente no Item 2.3, que dispõe sobre a necessidade de Licença de Operação expedida pela SEMACE:

2.3 Licença de Operação expedida pela SEMACE, conforme previsto na Resolução nº 10, de julho de 2015, que dispõe sobre a atualização dos procedimentos, critérios, parâmetros e custos aplicados aos processos de licenciamento e autorização ambiental no âmbito da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE.



Tal exigência, repita-se, licença ambiental de operação na fase da habilitação, é considerada ilegal em razão de não constar no rol do art. 30 da Lei de Licitações, de modo que eventuais licenças – de qualquer espécie – somente serão devidas pelo vencedor da licitação.

Vejamos, pois, a exigências expressamente previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Vale ressaltar que este entendimento é amplamente pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

**Acórdão 6306/2021-Segunda Câmara**

É irregular a exigência de comprovação de licença ambiental como requisito de habilitação, pois tal exigência só deve ser formulada ao vencedor da licitação. Como requisito para participação no certame, pode ser exigida declaração de disponibilidade da licença ou declaração de que o licitante reúne condições de apresentá-la quando solicitado pela Administração.

**Acórdão 1010/2015-Plenário**

A exigência de apresentação de licença ambiental de operação, como requisito para qualificação técnica, é ilegal. O art. 30, e incisos, da Lei 8.666/1993 são claros ao especificar os documentos que podem ser demandados dos licitantes, entre os quais não se encontra a licença de operação.



Com efeito, a exigência de licenças ambientais como requisito para habilitação do particular no certame licitatório também é rechaçada pelos tribunais de justiça, conforme precedente colacionado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO SIMPLIFICADO DA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS – DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES NO PROCESSO LICITATÓRIO – IRRESIGNAÇÃO – COMPATIBILIDADE DO CONTRATO SOCIAL DA LICITANTE VENCEDORA COM O OBJETO DO CONVITE Nº2149329.17.8 – LICENÇA AMBIENTAL QUE DEVE SER EXIGIDA SOMENTE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO - PREÇO DA LICITANTE VENCEDORA EXEQUÍVEL – REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PRÓVIDO PARA DAR SEGUIMENTO À EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE LICITAÇÃO.

1. Na hipótese, constato que há compatibilidade do Contrato Social da Licitante Vencedora com o Objeto do Convite nº2149329.17.8, uma vez que a empresa Pas Peças e Serviços Ltda, estava regularmente inscrita na família “99005760 – Locação de Veículos pesados para carga maiores que 500kg”, estando, portanto, apta a participar do procedimento licitatório”.

2. Quanto à alegação de que houve descumprimento das regras editalícias porque a licitante vencedora (Pas Peças e Serviços Ltda) não possuía as licenças ambientais, tal informação também não procede uma vez que as licenças ambientais não estão entre os documentos que condicionam a habilitação e a assinatura do Contrato. Ressalte-se ainda que a obrigação de possuir licenças ambientais não é exigível durante a licitação, mas como requisito para a execução do Contrato.

(...)

45.2018.8.25.0000 - 1ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Ruy Pinheiro da Silva - Julgado em 14/10/2019)

(Grifos acrescidos)

Destaque-se, ademais, que a Instrução Normativa SLTI 2/2008 considera igualmente irregular a requisição de licença ambiental para todos os licitantes.

Vejamos:

**Art. 20.** É vedado à Administração fixar nos instrumentos convocatórios: § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.

(Grifos acrescidos)



Além do mais, admitir a permanência de referida exigência também implicará em violação ao princípio da isonomia e irá de encontro ao que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, em razão da exigência desnecessária que não envolve vantagem para a Administração nesta fase da licitação.

Em suma, não restam dúvidas que a cláusula combatida configura exigência excessiva, não possui amparo no art. 30 da Lei de Licitações e frustra o caráter competitivo do certame.

Portanto, é medida que se impõe a retificação do instrumento convocatório para que se estabeleça e preserve o caráter isonômico e competitivo do presente certame.

#### **V - DOS PEDIDOS**

---

Em face do exposto, requer seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida e julgada procedente para:

- a. **Declarar nulo o item impugnado, impondo a retificação no instrumento convocatório, com a nova disposição, é dizer, que a exigência de Licença Ambiental de Operação somente do licitante vencedor do certame e com a concessão de prazo razoável para sua obtenção;**
- b. **Seja recebida a presente Impugnação nos efeitos Devolutivo e Suspensivo;**
- c. **Que após a retificação do instrumento convocatório, o prazo seja reaberto, obedecendo o disposto no art. 21, §4º da Lei nº 8.666/93, visto que, as modificações influenciam diretamente na elaboração da proposta.**
- d. **Caso o senhor Presidente entenda pela não retratação, que os autos com a presente Impugnação sejam remetidos a Autoridade Superior;**

Termos em que, pede deferimento.



Parnamirim/RN, 26 de maio de 2021.

**EDUARDO DIEB**

Assinado de forma digital por EDUARDO

DIEB CORONADO:06898682431

**CORONADO:06898682431**

Dados: 2021.05.26 10:34:35 -03'00'

**Eduardo Dieb Coronado**

**OAB/RN 15784**